



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2023 - PMM
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 51/2023 - PMM
ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C e E, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. DO PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Avenida Getúlio Vargas, nº 530, Centro, Maracajá/SC, inscrito no CNPJ/MF sob nº 82.915.026/0001-24, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Aníbal Brambila, nos termos do art. 74, inciso III, alínea C e E, combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa especializada para prestação de técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica nas áreas de recuperação e incrementos dos repasses de royalties feito pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis com fundamento nas leis nº 7.990/89 e 9.478/97, da prefeitura municipal de Maracajá/SC, conforme detalhamento e anexos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea C e E, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se a este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Federal nº 8.906, de 1994;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.
- Decreto Municipal nº 115 de 31 de agosto de 2023;
- Decreto Municipal nº 031 de 31 de março de 2023.

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias e e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória



especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

3.1. A presente Inexigibilidade de Licitação justifica-se pela necessidade de contratação de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica nas áreas de recuperação e incrementos dos repasses de royalties feitos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis com fundamentação nas leis n.º 7.990/89 e n.º 9.478/97, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura a fim de executar tal procedimento. Desta forma, a melhor solução é a contratação de empresa especializada, de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização a fim de atender as necessidades do Município.

3.2. Com a presente contratação, tem-se a possibilidade de enquadramento da municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque, objetivando o repasse de royalties de Gás Natural que incrementar a receita municipal, que será revertida em investimentos a serem realizados para o Município.

4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

4.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada nos ramos do petróleo e gás, para propor ação especializada contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com os



seguintes objetos: Declarar o direito do município de Maracajá/SC em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigido e com preço mínimo correto, utilizando-se do atual índice usado pela União para a correção de suas ações executivas;

4.2. Condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento; Declarar o direito do município de Maracajá/SC em receber os valores à título de instalação terra, nas formas previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, conforme tese defendida nos Tribunais Regionais Federais.

4.3. Além disso, como outrora proposto, a ação terá por objeto o pagamento das diferenças apuradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento das ações e as correções monetárias devidas.

4.4. Da FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.4.1. Os serviços englobam as atividades de prestação de serviços jurídicos na recuperação, incremento e acompanhamento dos repasses de participações governamentais realizados pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, englobando o ajuizamento da ação competente e o seu acompanhamento integral com a elaboração de todas as peças processuais pertinentes, tais como inicial, réplicas, impugnações, embargos, exceções, informações, comparecimento a audiências, interposição de recursos e respostas, apresentação de razões ou contrarrazões, agravos em todas as instâncias, inclusive perante os tribunais superiores, sustentação oral, se for o caso, arrazoados que se fizerem necessários e demais serviços jurídicos relacionados ao objeto contratado;

4.4.2. Os serviços ainda incluem a execução das providências cabíveis em razão de intimações, despachos, decisões, sentenças, bem como a realização e acompanhamento de diligências e outras medidas.

4.4.3. A prestação de serviços abrange perícia técnica e todas as ações, exceções e incidentes processuais relacionados à demanda principal.

4.4.4. Deverão ser realizadas pela CONTRATADA todas as atividades judiciais, técnicas e administrativas pertinentes aos serviços objeto deste contrato.

4.4.5. A CONTRATADA deverá prestar todas as informações relacionadas à ação patrocinada mensalmente ao setor jurídico do município de Maracajá/SC, por meio de relatórios de atividades judiciais e extrajudiciais realizadas.

4.4.6. A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade dos documentos que lhe forem entregues, na condição de fiel depositária, o que será registrado mediante recibo/termo de compromisso.

4.4.7. O ajuizamento de eventual ação ocorrerá em até 60 (sessenta) dias úteis contados da assinatura do contrato e os serviços envolverão a fase declaratória e a fase de cumprimento de sentença.

4.4.8. A CONTRATADA submeterá previamente ao Município, por meio de mensagem eletrônica, com a devida fundamentação, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis antes do vencimento do prazo, qualquer proposta para a não propositura da ação, não apresentação de recursos, desistência do processo, assim como a não adoção de qualquer outra medida judicial, extrajudicial ou administrativa. A ausência de resposta formal do Município não pode ser interpretada como autorização tácita. A comunicação deverá estar acompanhada da necessária interpretação em linguagem clara e objetiva da ordem judicial a ser cumprida, inclusive indicando o prazo e a forma para seu atendimento, evitando que o Município incorra em eventual sanção, sem prejuízo da adoção das medidas processuais cabíveis. A CONTRATADA informará, em até 2 (dois) dias úteis após a intimação, a designação de audiências, hastas públicas e outros atos processuais que demandem o comparecimento de prepostos, testemunhas ou a adoção de outros procedimentos a cargo do Município,



ressalvados os casos para os quais for necessária providência em prazo inferior, hipótese em que a comunicação deve ser imediata. A CONTRATADA certificar-se-á de que o advogado por ela designado para acompanhar o ato processual tenha pleno conhecimento da demanda; realize com antecedência contato com o representante do Município, disponibilizando seus números de telefones para contato, inclusive celular; e esteja presente no local do ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário para a sua realização.

4.4.9. A CONTRATADA retirará em cartório as cartas precatórias extraídas dos autos de processo sob sua condução e promoverá a sua distribuição e acompanhamento, encaminhando ao Município, por meio eletrônico, a cópia protocolada em até 2 (dois) dias após a distribuição. O Município reembolsará à CONTRATADA os pagamentos realizados e comprovados com a distribuição da carta precatória e demais atos processuais necessários ao regular andamento processual.

4.4.10. Fica expressamente vedado à CONTRATADA levantar ou receber diretamente valores referentes ao processo por ela conduzida.

4.4.11. Nas hipóteses de rescisão contratual por culpa da CONTRATADA, ela deverá continuar patrocinando as causas judiciais sob sua responsabilidade, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, salvo determinação em contrário do Município, caso em que a CONTRATADA devolverá, de imediato, os documentos que lhe tiverem sido confiados, acompanhados de relatório analítico dos respectivos processos, indicando os que estiverem retidos nos respectivos autos. Na ocorrência da rescisão contratual por culpa da CONTRATADA, os mandatos outorgados considerar-se-ão revogados para todos os efeitos, após o prazo acima fixado. O Município poderá retomar o patrocínio de qualquer processo distribuído ou transferido à CONTRATADA sempre que julgar conveniente aos seus interesses, sem que isso motive a rescisão do contrato.

5. DO CONTRATADO

5.1. A futura CONTRATADA será a sociedade unipessoal de advocacia **NILO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **50.884.379/0001-18**, sito a **AVENIDA COMERCIAL, QUADRA 15 LOTE 13 SALA 03 – LOURDES**– CEP: **75.095-775** – **ANAPOLIS/GO**, representada por seu responsável, o **Sr. Edvaldo Nilo de Almeida**.

5.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

5.3. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado e sua notória especialização, através da comprovação de aptidão decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, a empresa contratada, apresentou contratações em outros municípios e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. A presente contratação será remunerada mensalmente apenas em caso de incremento de valores pelo Município fruto da demanda judicial a ser intentada, após trânsito em julgado, ou mediante o sucesso na adoção de atos judiciais – liminares ou extrajudiciais intentados diretamente na ANP que atinjam o objeto em questão, estabelecidos, assim honorários de conformidade com os valores descritos na planilha abaixo:



Valor Base Calculo Incremento	Valor a ser pago
De 00,00 até R\$ 150.000,00	R\$ 40.000,00
De R\$ 151.000,00 a R\$ 300.000,00	R\$ 75.000,00
De R\$ 301.000,00 a R\$ 450.000,00	R\$ 100.000,00
De R\$ 451.000,00 a R\$ 600.000,00	R\$ 130.000,00
De R\$ 601.000,00 a R\$ 750.000,00	R\$ 150.000,00
De R\$ 751.000,00 a R\$ 900.000,00	R\$ 180.000,00
Acima de R\$ 901.000,00	R\$ 180.000,00

6.2. O valor anual do presente Contrato é de R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais).

6.3. Os valores da tabela acima não serão cumulativos e não serão reajustados durante a vigência do contrato nem em eventuais renovações por aditivos contratuais.

6.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

7.1. O prazo de execução do presente procedimento será de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento municipal, para o exercício de 2023, na classificação a seguir:

03.001.2.004.16.3.3.90.39.00.00.00.00.0500

9. DO FORO

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais



privilegiado seja, será o da Comarca de ARARANGUÁ/SC.

10. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

10.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da Inexigibilidade de Licitação e AUTORIZO publicação no sitio da municipalidade.

Maracajá/SC, 21 de setembro de 2023.

REJANE PEREIRA
Agente de Contratação

JUCEMAR PEDRO GONÇALVES
Equipe de Apoio

HELDER FRANCISCO LOCH
Equipe de Apoio

11. DA RATIFICAÇÃO

11.1. Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a contratação por Inexigibilidade de licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Maracajá/SC, 21 de setembro de 2023.



MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
ESTADO DE SANTA CATARINA

ANÍBAL BRAMBILA
Prefeito Municipal